



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 274 /2014

238ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2627/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905523-4

AUTUANTE: PAULO REGIS ARAUJO MOURA

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – REMETER MERCADORIA
COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

1. O contribuinte remeteu mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea. 2. Período da infração: abril de 2009. 3. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 127, 131, inciso IX, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com atenuante do Artigo 126, do mesmo diploma legal. 6. Recursos oficial e voluntário conhecidos e improvidos. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte acima remeteu para Cristiano representações, de Manaus – AM, mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 010. Após conferência constatou-se total divergência entre o descrito na nota fiscal e o encontrado...".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do imposto a recolher R\$ 12.306,30, e o valor multa, R\$ 21.717,00.

Compõem o processo: Auto de Infração e Informações Complementares, Além de cópias das etiquetas e de um pedido contendo dados da venda.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular refutou todos os argumentos e decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso voluntário, requerendo:

- 1) Nulidade do auto de infração por ausência do Termo de Retenção de mercadorias e Documentos Fiscais;
- 2) No mérito roga pela improcedência do feito fiscal uma vez que a descrição genérica dos produtos não se configura como irregularidade, não tendo, inclusive causado qualquer prejuízo ao erário.
- 3) Roga, ainda, em lhe sendo negada acolhida aos argumentos acima, pela aplicação do atenuante previsto no Artigo 126 da Lei 12.670/96, Parágrafo Único

Às fls. 78 a 81 dos autos repousa a manifestação da Ilustre Consultora Tributária, Parecer 567/2012 que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

A parte argui preliminarmente a nulidade do feito fiscal pela ausência do Termo de Retenção de mercadorias e Documentos Fiscais, uma vez que as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

irregularidades apontadas pelo agente do fisco eram passíveis de correção.

O Termo de Retenção está previsto em nosso Regulamento do ICMS no Artigo 831, onde estabelece que sempre que a irregularidade encontrada seja passível de reparação esta deverá ser retida, para que o contribuinte possa sanar as irregularidades no prazo máximo de três dias, ou, setenta e duas horas.

Cabe salientar que a legislação abre uma oportunidade para que na execução de suas atividades comerciais o contribuinte possa corrigir possíveis erros formais quando da emissão de notas fiscais.

No caso em tela, pela narração do agente autuante e também pelas provas acostadas aos autos, a descrição das mercadorias foi feita de maneira genérica, atribuindo-se para um conjunto de produtos com características semelhantes uma única nomenclatura.

Como bem identificou o agente do fisco, as mercadorias possuíam etiquetas dos produtos, conforme cópias anexas aos autos, demonstrando que a descrição de cada grupo de itens seria plenamente possível. Essa condição é prevista pelo RICMS em seu artigo 170, que determina a identificação do nome, marca, modelo, dentre outras características.

Tal fato não seria tão grave se, conforme documento às fls. 12 dos autos, que assemelha-se a um "Pedido de Compra", os subgrupos não tivessem preços diferentes, uma vez que apresentam características físicas distintas.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo, abaixo transcrito, descreve o que seja irregularidade passível de reparação. Percebe-se que o legislador inseriu como passível de reparação o erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que por sua natureza não implique em falta de recolhimento do imposto. Desta forma, a falta de indicação precisa dos dados dos produtos e a indicação de que os preços são inferiores aos efetivamente praticados na operação sob análise implica em falta de recolhimento do imposto.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste diapasão, entendemos não ser possível a aplicação do Termo de Retenção para corrigir as impropriedades da nota fiscal em exame, pois seria necessário emitir um novo documento fiscal, com alterações significativas na descrição dos produtos, acarretando um aumento no valor global da Nota Fiscal. Situação esta, que é vetada pela norma citada, uma vez que o parágrafo 3º do referido artigo proíbe a reparação de falhas que tenham implicado em redução do imposto a recolher.

O Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Acompanhando essa disposição legal, citam-se os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste azo, afastamos a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento de auditoria fiscal, onde, após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora Singular apresentou Recurso Oficial, o que foi acompanhado de Recurso Voluntário pelo autuado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Quanto aos argumentos ofertados pela recorrente, temos as seguintes considerações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

O Artigo 131, em seu inciso IX, estabelece que será considerado inidôneo o documento que contiver selo fiscal aposto com inobservância das exigências legais.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

IX - o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

Analisando os documentos anexos aos autos identifica-se que há uma grande diferença entre os produtos descritos na nota fiscal que acobertava os produtos, descrita de forma genérica, e os constantes no Certificado de Guarda de mercadorias.

Inicialmente pela quantidade de itens, na nota fiscal somavam-se 7 (sete), no Certificado totalizam 27 (vinte e sete) todos agrupados por referência retiradas das etiquetas. Ressalte-se que o total geral de peças é o mesmo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A seguir a descrição detalhada no Termo de Retenção demonstra que há diferenças entre os preços dos itens detalhados. A seguir, o agente do fisco colaciona aos autos cópias de um documento que assemelha-se a um pedido de compra, demonstrando que há diferença de preços entre os produtos descritos na nota fiscal e os praticados comercialmente pela atuada.

Esse conjunto de detalhes demonstram que a nota fiscal emitida não contempla todas as informações necessárias para identificar perfeitamente a operação realizada, nem em termos de controle dos produtos, nem em termos de identificação do valor real da operação de venda, sendo considerada por tanto imprópria para a operação e caracterizada como inidônea pela legislação.

Todavia, conforme muito bem salientado pela Nobre Julgadora Singular e pela Douta Consultora, os produtos estavam sujeito a substituição tributária, devendo a penalidade, portanto, ser aplicada com o atenuante do Artigo 126, da lei 12.670/96. Ressalte-se que não foram apresentados pela parte documentos que comprovem a regular inscrição do documento fiscal nos livros fiscais e contábeis da empresa.

3. DO VOTO

Voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntários e Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, julgando parcial procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

4. PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à atuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005, todavia aplicada com atenuante do Artigo 126 do mesmo instrumento legal, uma vez tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo - R\$ 72.390,00

Multa (10%) R\$ 7.239,00

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

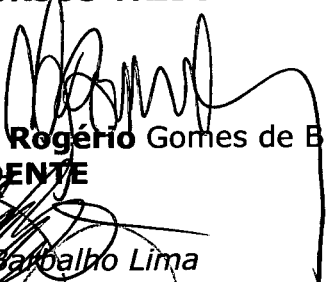
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da não lavratura do Termo de Retenção – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que não se tornaria necessário o Termo de Retenção, à vista das informações delineadas a título de Informações Complementares ao Auto de Infração. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, verificado empate na votação, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), proferiu, “a posteriori”, voto de desempate, manifestando-se pela Parcial Procedência. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela parcial procedência, confirmando o julgamento singular e nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Valter Barbalho Lima. Votaram pela improcedência, entendendo que a nota fiscal em questão não é inidônea, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO

